

Conclusão: O *Writ of Certiorari* e a Repercussão Geral

Até agora, o que se pretendeu fazer foi uma descrição realista e crítica de dois institutos provenientes de sistemas jurídicos diversos que, no entanto, são inegavelmente semelhantes, inclusive porque foram criados, embora em épocas diferentes (o *certiorari* em 1925 e a repercussão geral em 2004), com o objetivo de solucionar o mesmo problema: a sobrecarga de trabalho da Corte Suprema e do STF. Para que não se caracterize uma análise meramente justapositiva, é preciso identificar variáveis que permitam uma efetiva comparação entre ambos³⁷⁰.

Uma primeira variável que pode ser apontada é o quorum requerido para a concessão do *writ of certiorari* e para o reconhecimento da presença de repercussão geral no recurso extraordinário. Em ambas as estruturas, basta a vontade de uma minoria dos respectivos tribunais para a admissão dos recursos: 4 de 9 membros na Suprema Corte; 4 de 11 membros no STF.

A comparação entre os critérios estabelecidos para a concessão do *certiorari* e para o reconhecimento da repercussão geral não é tarefa simples. Nos Estados Unidos, embora a Regra 10 do regimento da Suprema Corte estabeleça certas diretrizes neste procedimento, elas sequer vinculam a reconhecida discricionariedade dos magistrados.

Fazendo uso do modelo de decisão de H. W. Perry Jr., descrito no item 3.3.3. da Parte I, pode-se dizer que é preciso, antes de qualquer coisa, haver relevância (do caso, social/política ou jurídica) da questão discutida. A partir daí,

³⁷⁰ Quando o texto da Emenda Constitucional 45 não for suficientemente claro a ponto de permitir a realização da comparação, far-se-á referência ao Projeto de Lei no 12/2006-S, já aprovado no Senado Federal.

o *certiorari* poderá ser concedido caso haja um “especial interesse” da Suprema Corte em conhecer acerca de determinada matéria (quando se faz uso do “modo de resultado”), ou então considerações de caráter jurídico poderão levar à sua concessão (tais como conflito entre decisões de tribunais inferiores, divergência de precedentes da própria Suprema Corte, inexistência de precedentes acerca de importante questão de direito federal).

No Brasil, o PLS 12/06-S também adota um critério de relevância (que pode ser econômico, político, social ou jurídico), associado à exigência de transcendência dos interesses subjetivos das partes envolvidas no litígio. Há, ainda, um caso em que a repercussão geral será presumida, na hipótese em que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Uma outra variável existente diz respeito à necessidade de fundamentação das decisões concernentes ao *certiorari* e à repercussão geral. Nos Estados Unidos, não existe o dever de fundamentação dos votos que analisam os pedidos de *certiorari*. Já no Brasil, a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição, de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, parece impedir a adoção de mecanismo semelhante. No entanto, o PLS 12/06-S não contém expressamente tal exigência.

A variável que parece ser mais polêmica refere-se não diretamente aos institutos em si, mas sim às conseqüências que advêm de sua utilização, mais especificamente com relação ao efeito vinculante que as decisões tomadas por ambos os tribunais podem gerar.

Nos Estados Unidos, por força do sistema de *stare decisis*, uma decisão da mais alta instância do Poder Judiciário sempre vincula os demais tribunais e Poderes da nação. Já no Brasil, as decisões proferidas em controle concreto de normas, mesmo aquelas provenientes do STF, não possuem eficácia vinculante. E, uma vez que o que se pretende com a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários é diminuir a carga de trabalho do STF, a ausência de vinculação de tais decisões (que reconhecem a presença, ou não, da repercussão geral) pode comprometer a sua funcionalidade. Isto porque, se o STF precisar analisar em cada recurso extraordinário – mesmo naqueles que versem sobre a mesma questão constitucional – se há, ou não, a

repercussão geral, o procedimento tornar-se-á ainda mais lento, já que a rejeição do recurso só é possível em decisão tomada pelo Plenário do STF.

Por esta razão, o PLS 12/06-S trouxe uma solução engenhosa, que tenta adaptar um instituto importado de outro sistema jurídico às necessidades de nosso ordenamento. Neste sentido, embora não atribua efeito vinculante expressamente às decisões de mérito prolatadas no julgamento de recursos extraordinários que tenham repercussão geral reconhecida, o projeto simplifica o procedimento de uniformização do entendimento do STF, permitindo uma rápida retratação dos acórdãos de instâncias inferiores que o contrariem, ou, caso não haja tal retratação, abre-se o caminho para a reforma liminar pelo relator do recurso, sem a necessidade de julgamento por órgão colegiado no STF.

Desta maneira, a repercussão geral poderá vir a ser um mecanismo de filtragem eficaz, apto a reduzir consideravelmente a demanda do STF, que deverá ter mais tempo para se debruçar sobre questões realmente importantes para o país. Aqui, como ocorreu há décadas com a Suprema Corte norte-americana, parece que, enfim, o STF poderá deixar de ser uma instância de revisão responsável pela fiscalização da correção de todos os tribunais da nação e passará a julgar apenas (ou principalmente) questões constitucionais.

Mas não se deve perder de vista que, embora haja uma inegável necessidade de se criarem dispositivos que permitam uma redução considerável da carga de trabalho a que são submetidos os ministros do STF, o recurso extraordinário é a forma mais democrática de acesso ao principal tribunal do país. É preciso lembrar, também, que uma de suas funções primordiais é a de proteger os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, mesmo que a sua violação não afete um número grande de pessoas. Em outras palavras, é preciso que a repercussão geral não torne o STF um tribunal destinado a assegurar a governabilidade do país, em detrimento do exercício de sua relevante função na guarda dos direitos mais importantes dos cidadãos.